

## **PROGRAMAS DE ERRADICAÇÃO PARA DOENÇAS DE CATEGORIA B E C DOS ANIMAIS TERRESTRES, BASEADOS NA ATRIBUIÇÃO DO ESTATUTO DE INDEMNE DE DOENÇA AO NÍVEL DO ESTABELECIMENTO**

(Artigo 10.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/2002 da Comissão)

### **PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DA BRUCELOSE DOS OVINOS E CAPRINOS PEBPR/2024–2026**

**1. Data do programa:** Programa veterinário plurianual (PEBPR) para 2024 – 2026

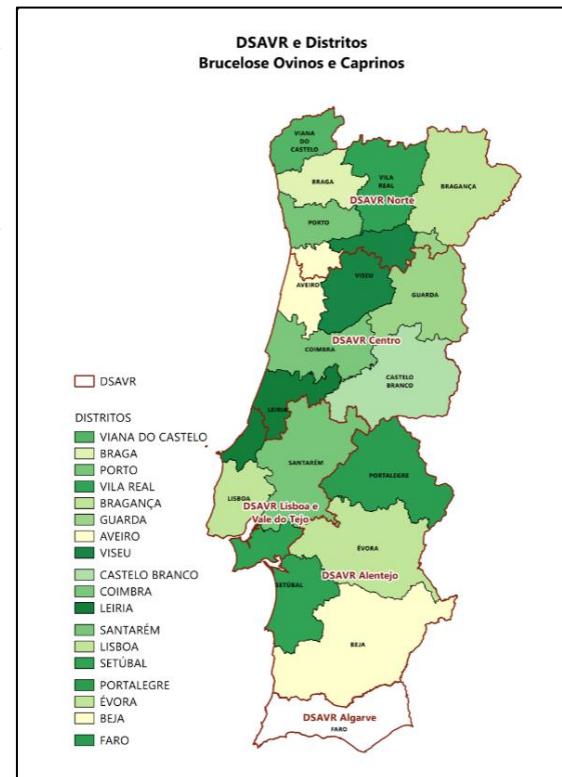
**2. Estado-Membro:** Portugal

**3. Nome da doença:** Infecção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis* em ovinos e caprinos.

**4. Âmbito territorial, com a descrição e a delimitação das áreas geográficas e administrativas abrangidas pelo programa de erradicação e os nomes das zonas ou compartimentos**

O Programa Plurianual de Erradicação da Brucelose dos pequenos ruminantes (PEBPR) 2024–2026 será implementado nas regiões não reconhecidas como indemnes de doença das seguintes áreas geográficas (distritos/ilhas) e administrativas:

- **Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região Norte (DSAVRN)** – distritos de Viana de Castelo, Braga, Bragança, Porto, Vila Real, parte de Aveiro e parte de Viseu.
- **Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região Centro (DSAVRC)** – distritos de Castelo Branco, Coimbra, Guarda e parte de Leiria e Aveiro.
- **Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região Lisboa e Vale do Tejo (DSAVRLVT)** – distritos de Santarém e Lisboa e parte de Leiria e Setúbal.
- **Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Alentejo (DSAVRALT)** – distritos de Portalegre, Évora e Beja e parte de Setúbal.
- **Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Algarve (DSAVRAlg)** – distrito de Faro.



- Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região Autónoma da Madeira (RAM)
- ilhas da Madeira e Porto Santo.

Durante estes anos, serão submetidos à Comissão pedidos de reconhecimento do estatuto de zonas indemnes de doença, em conformidade com a Secção 1 do Capítulo 4 da Parte I do Regulamento Delegado (UE) 2020/689.

#### **5. Descrição da situação epidemiológica, consoante o âmbito territorial do programa:**

O PEBPR foi cofinanciado entre 1991 e 2023. A cronologia com dados de prevalência, incidência e vacinação dos últimos anos é apresentada no ponto d).

A variação da prevalência dos efetivos por região, de 2022 para 2023, aumentou no Algarve (0,0 % para 0,11 %), manteve-se em LVT (0,06 %) e diminuiu no Norte (1,03 % para 0,72 %), Centro (0,03 % para 0,01 %) e Alentejo (0,12 % para 0,05 %).

No final de 2023, havia 104 efetivos positivos, dos quais 97 eram novos positivos. Os mapas com a distribuição dos efetivos infetados no final do ano, encontram-se no ponto d).

Em 2023, foram notificados 14 casos humanos de brucelose (dados da Direção-Geral da Saúde - SINAVE) nos seguintes distritos abrangidos pelos programas de erradicação:

- Braga, Faro, Leiria, Setúbal e Viseu – 1 caso em cada distrito
- Lisboa – 2 casos
- Santarém – 7 casos

**(a) Número de estabelecimentos que detêm animais da população animal visada por estatuto sanitário, excluindo os estabelecimentos abrangidos pela derrogação referida no ponto 6, alínea f), em 31 de dezembro**

A tabela seguinte separa os estabelecimentos infetados daqueles que já não estavam infetados, mas ainda não estavam livres da doença:

Estatuto sanitário – estabelecimentos de ovinos e caprinos 31 de dezembro de 2022				
Regiões	Desconhecido	Não indemnizável		Indemnizável
		Infetado B2.1	Não infetado B2	
Norte	0	10	13	13 432
Centro	0	0	14	20 795
Lisboa e Vale do Tejo	0	0	0	6 527
Alentejo	0	0	0	8 337
Algarve	0	0	0	882
Total	0	10	27	49 973

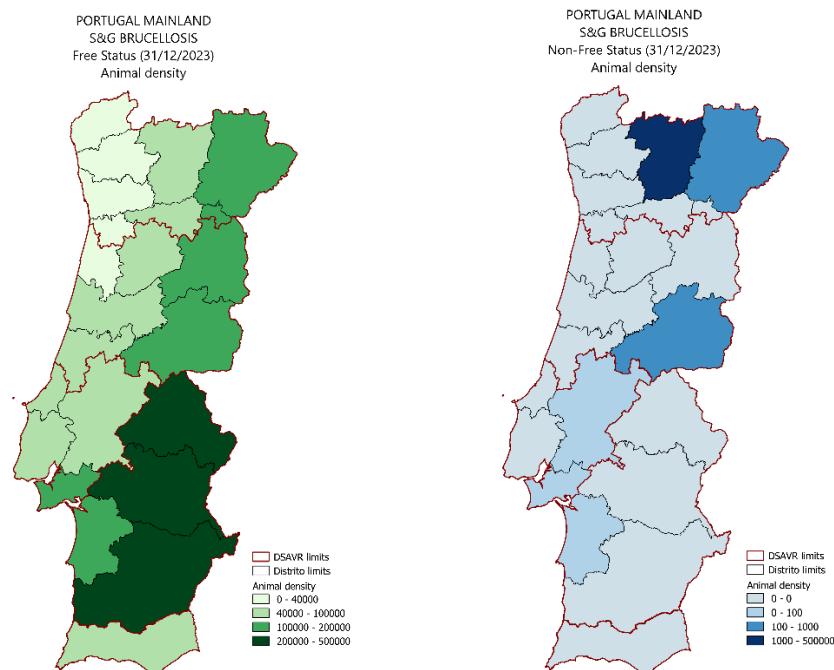
Estatuto sanitário – estabelecimentos de ovinos e caprinos 31 de dezembro de 2023				
Regiões	Desconhecido	Não indemniza		Indemne
		Infetado B2.1	Não infetado B2	
Norte	0	4	6	13 315
Centro	0	0	4	20 204
Lisboa e Vale do Tejo	0	0	6	6 453
Alentejo	0	0	0	8 740
Algarve	0	0	0	875
Total	0	4	16	49 587

**(b) O número de bovinos detidos nos estabelecimentos referidos na alínea a), em 31 de dezembro**

Estatuto sanitário – dados sobre ovinos e caprinos 31 de dezembro de 2022				
Regiões	Desconhecido	Não indemniza		Indemne
		Infetado B2.1	Não infetado B2	
Norte	0	1 735	838	331 564
Centro	0	0	359	482 813
Lisboa e Vale do Tejo	0	0	0	182 341
Alentejo	0	0	0	1 086 724
Algarve	0	0	0	44 519
Total	0	1 735	1 197	2 127 961

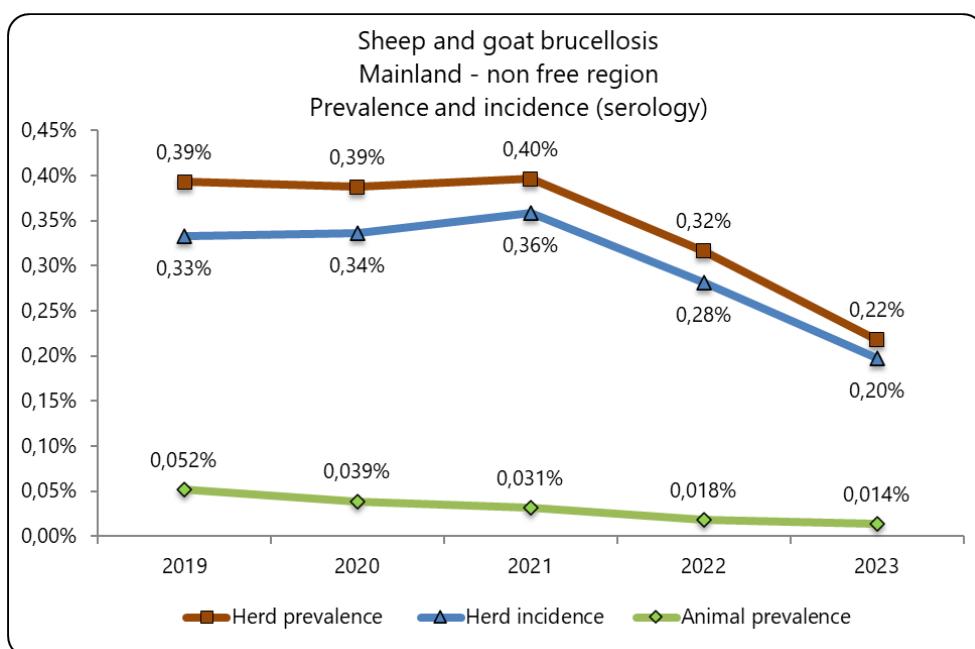
Estatuto sanitário – dados sobre ovinos e caprinos 31 de dezembro de 2023				
Regiões	Desconhecido	Não indemniza		Indemne
		Infetado B2.1	Não infetado B2	
Norte	0	1 402	280	315 961
Centro	0	0	317	641 736
Lisboa e Vale do Tejo	0	0	87	177 436
Alentejo	0	0	0	1 062 855
Algarve	0	0	0	315 961
Total	0	4	684	2 240 907

**(c) Mapas indicativos da densidade da população animal-alvo por estatuto sanitário:**

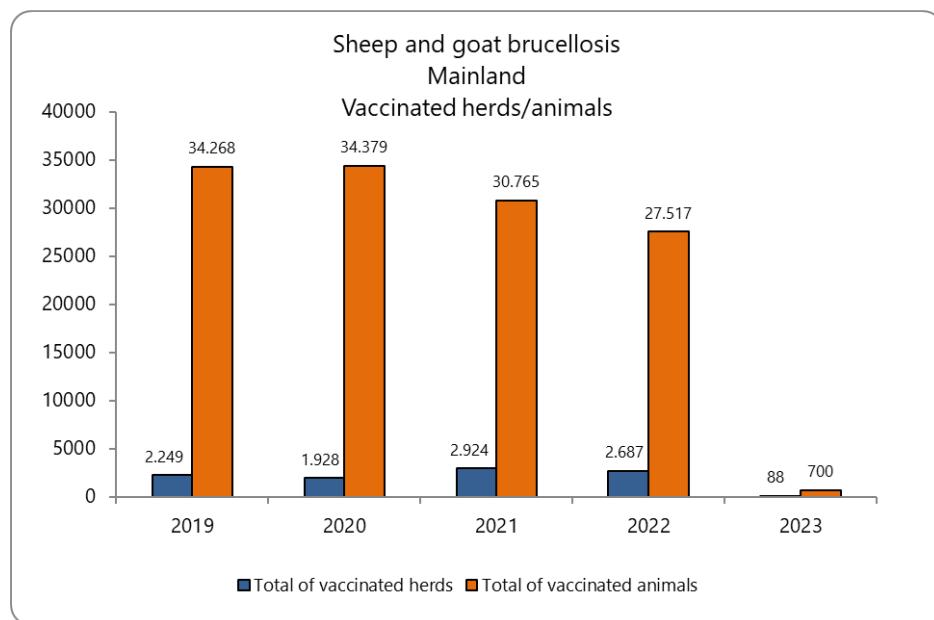


**(d) Evolução temporal da prevalência, incidência e vacinação dos últimos 5 anos:**

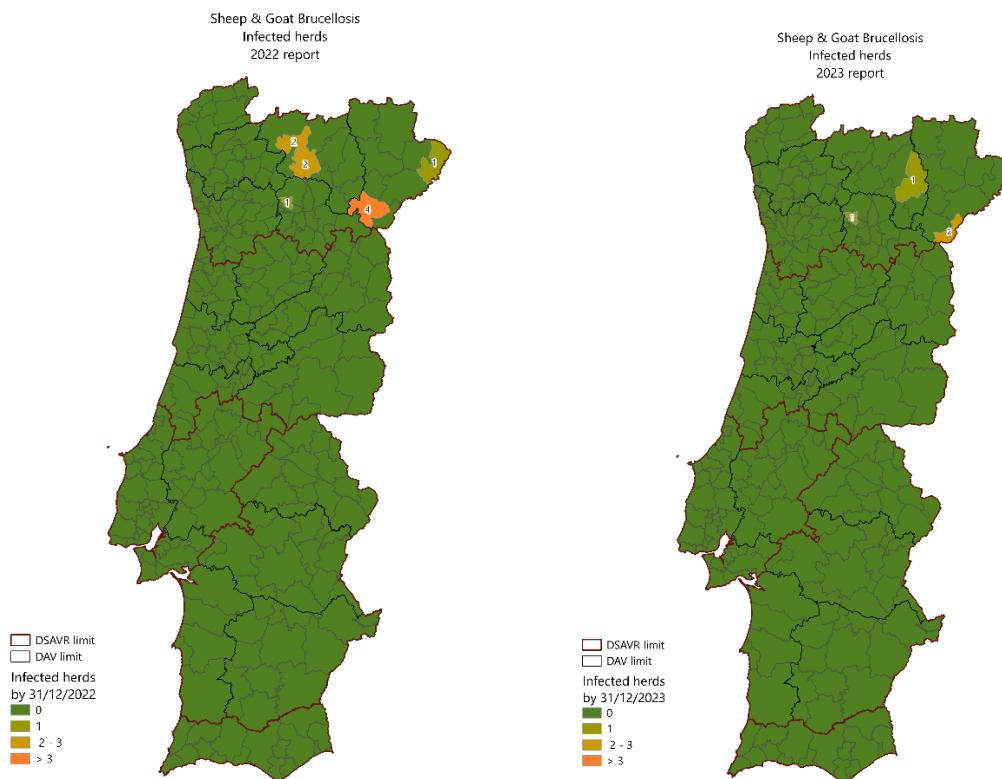
Evolução dos indicadores epidemiológicos (serologia)



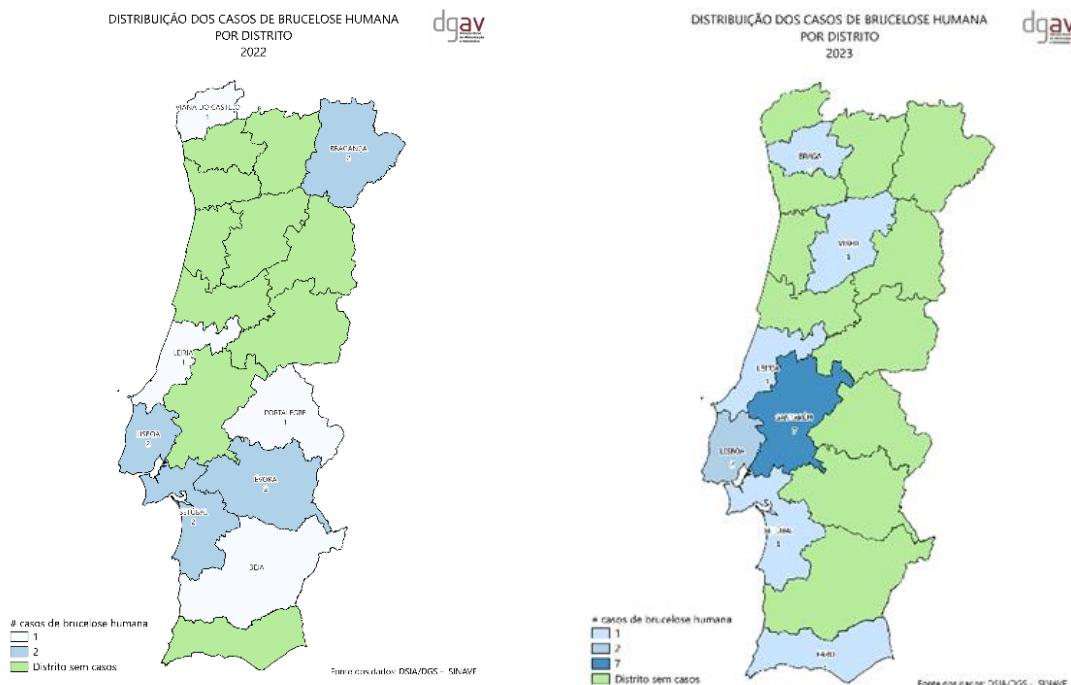
### Evolução dos efetivos e animais vacinados



### Distribuição geográfica dos rebanhos infetados com brucelose (B2.1)



### Distribuição geográfica dos casos humanos



#### (e) Informação sobre outras populações animais adicionais:

Não relevante.

#### 6. Uma descrição da estratégia de controlo da doença do programa de erradicação, em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, incluindo, pelo menos:

Os requisitos específicos para a atribuição, manutenção, suspensão e retirada do estatuto de indemne de doença ao nível do estabelecimento estão em conformidade com a Lei da Saúde Animal (LSA) e com o Anexo IV do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, de 17 de dezembro de 2019.

A brucelose é uma doença de notificação obrigatória e o tratamento é estritamente proibido. A notificação de abortos é obrigatória e implica investigação epidemiológica e colheita de material para diagnóstico bacteriológico.

O programa de erradicação baseia-se no estatuto sanitário dos estabelecimentos, através de uma política de teste e abate. Os operadores são indemnizados pelo abate dos animais quando cumprem as disposições legais relativas ao programa de erradicação, à movimentação animal e às medidas sanitárias específicas impostas pelas DSAVR

A frequência dos testes depende do estatuto sanitário do estabelecimento e dos indicadores epidemiológicos da região.

O período máximo durante o qual o estatuto de indemne de doença pode ser suspenso é de 365 dias.

**(a) Os regimes de amostragem e os métodos de diagnóstico a utilizar em conformidade com o anexo IV do Regulamento Delegado (UE) 2020/689:**

O programa abrange todas as ovelhas e cabras com mais de 6 meses de idade e a frequência dos testes aos animais depende do estado sanitário dos estabelecimentos e dos indicadores epidemiológicos da região.

Os testes diagnósticos oficiais são o teste serológico Rose Bengal (RBT), como teste de rastreio, e o teste de fixação do complemento (FCT), como teste confirmatório, quando se aplica o diagnóstico em série.

Os testes Elisa em amostras de sangue são utilizados como teste diagnóstico complementar para a investigação de reações serológicas falsas positivas em zonas geográficas específicas.

A bacteriologia é aplicada em animais com resultados serológicos positivos detetados em estabelecimentos onde a brucelose ainda não foi confirmada.

Um estabelecimento é considerado infetado se for confirmada a presença de *Brucella abortus*, *Brucella melitensis* e *Brucella suis*, através do seu isolamento num exame bacteriológico de amostras colhidas em abates sanitários ou de abortos, placenta, ou quando a repetição de testes com resultados positivos não permite descartar a presença de brucelose. O isolamento da *Brucella* é também seguido de tipificação. A bacteriologia e o Elisa para amostras de sangue são realizados apenas pelo Laboratório Nacional de Referência (LNR).

Os testes serológicos fazem parte das atividades de vigilância para a manutenção do estatuto sanitário, das medidas de erradicação e da validação da ausência de infecção quando aplicados após a deteção de um animal positivo, para esclarecer situações de risco, quando aplicados em estabelecimentos de contacto após uma investigação epidemiológica e em testes pré-movimentação (PreMT) ou pós-movimentação (PosMT). Os testes são o RBT e CFT para animais com mais de 6 meses de idade.

**(i) Concessão e manutenção do estatuto indemne**

Estabelecimento com estatuto sanitário indemne de doença sem vacinação (B4):

O estatuto B4 só pode ser concedido se estiver em conformidade com a secção 1, capítulo I, parte I, do anexo IV do Regulamento Delegado (UE) 2020/689:

- Nenhum caso de infecção for confirmado nos últimos 12 meses;
- Nenhum dos animais foi vacinado nos últimos 3 anos;
- No momento da amostragem, todos os animais com mais de 6 meses de idade tiveram resultados negativos em 2 testes serológicos com intervalo de 6 meses, para estabelecimentos classificados pela primeira vez;
- Animais com sinais clínicos, tais como abortos, forem submetidos a investigações com resultados negativos;
- Desde o início da primeira amostragem, todos os ovinos e caprinos e todos os produtos germinais de origem ovina e caprina introduzidos no estabelecimento, forem originários de estabelecimentos indemnes da doença e provirem de um Estado-Membro (EM) ou região indemne da doença, e todos os ovinos e caprinos com mais de 6 meses de idade tiveram resultados negativos num teste de pré ou pós movimentação. (PreMT ou PosMT).

- O estatuto B4 pode ser concedido a um estabelecimento B3 (indemne da doença com vacinação) se os requisitos para a concessão do estatuto forem cumpridos e se todos os animais não tiverem sido vacinados durante os últimos 3 anos e os animais com mais de 6 meses de idade forem testados serologicamente com resultados negativos em intervalos adequados não superiores a 12 meses.

O estatuto B4 só pode ser mantido se os requisitos estabelecidos para a sua concessão continuarem a ser cumpridos.

**(ii) Confirmação ou exclusão da doença na presença de um caso suspeito:**

Um caso suspeito ocorre se um animal de um estabelecimento B3 ou B4 for positivo num teste serológico (positivo para RBT e CFT  $\geq 20$  IU/ml), na sequência de uma investigação de um aborto, se um inquérito epidemiológico revelar a possibilidade de infecção por contacto com uma exploração infetada, quando não houver condições para que o estabelecimento seja classificado como indemne da doença (sempre que o plano não estiver a ser cumprido) ou qualquer outro motivo considerado relevante para a estratégia contra a brucelose.

Até à confirmação ou exclusão do caso suspeito, os serviços oficiais efetuam investigações e inquéritos epidemiológicos, notificam o operador para isolar os casos suspeitos, sempre que tecnicamente possível, suspendem o estatuto de indemne de doença (B3S/B4S) e proíbem a circulação de produtos germinais de ovinos/caprinos de e para fora do estabelecimento, exceto se para abate imediato num matadouro designado. Estas medidas podem ser alargadas a outras espécies suscetíveis mantidas no estabelecimento e a qualquer estabelecimento com ligação epidemiológica ao estabelecimento onde ocorreu o caso suspeito.

O estatuto B3 ou B4 só pode ser restabelecido se os requisitos estabelecidos para a sua concessão e manutenção forem cumpridos e os resultados de investigações adicionais comprovarem a ausência de infecção.

No caso de resultado serológico positivo, o animal deve ser isolado do rebanho e marcado, recolhido no prazo de 30 dias a contar da data da notificação oficial e transportado para o matadouro sob supervisão oficial. Os restantes animais são submetidos a testes serológicos após a remoção do último animal positivo. É recolhido material dos animais abatidos para análise bacteriológica, exceto dos provenientes de unidades infetadas.

É estabelecido um procedimento para investigar reações serológicas positivas isoladas, que podem não estar relacionadas com a brucelose.

**(b) Medidas de controlo a aplicar na presença de um caso confirmado:**

Um estabelecimento infetado é aquele onde a *Brucella* foi isolada, seja por confirmação bacteriológica, deteção de brucelose após aborto confirmado, por evidência epidemiológica ou quando a repetição de testes com resultados positivos não permite descartar a presença de brucelose. Neste caso, o estatuto livre deve ser retirado e o estabelecimento deve ser classificado como infetado (B2.1).

Os serviços oficiais notificam o operador sobre os resultados, impõem restrições à movimentação de animais de e para o estabelecimento, exceto para abate imediato, realizam investigações e o inquérito epidemiológico, conforme mencionado no caso suspeito. Todos os animais com resultados não negativos são abatidos no prazo máximo de 30 dias após a notificação, com indemnização para os seus operadores.

Até atingirem o estatuto de indemnes, os restantes animais presentes no estabelecimento infetado (B2.1), devem apresentar resultados negativos em três testes serológicos com intervalos mínimos de 30, 60 e 180 dias, após a remoção do último caso positivo/confirmado. Quando necessário, é aplicado o despovoamento (abate total) dos focos.

O estatuto B4/B3 só pode ser recuperado se todos os casos confirmados e todos os animais com resultados não negativos tiverem sido removidos e os animais restantes cumprirem os requisitos estabelecidos para a concessão do estatuto.

Os operadores também são notificados para:

- - Garantir que o leite proveniente de animais positivos só possa ser utilizado por animais da mesma exploração após ter sido submetido a um tratamento térmico adequado e que o leite proveniente de animais negativos não saia da exploração, exceto se tiver sido submetido a um tratamento térmico adequado (Regulamento (CE) n.º 853/2004).
- - Destruir a palha, a cama e quaisquer outros materiais ou substâncias que tenham estado em contacto com animais infetados, por incineração ou enterramento, após tratamento com uma solução desinfetante oficialmente aprovada, recolham e eliminem os fetos, os animais nadomortos e os animais que tenham morrido da doença após o nascimento e a placenta, e impedir a utilização, sem tratamento adequado, do estrume proveniente de estábulos infetados ou de quaisquer outros locais utilizados pelos animais.
- - As áreas de pastagem onde os animais infetados foram mantidos não podem ser utilizadas durante 120 dias no inverno ou 60 dias no verão, embora se recomende que o período de despovoamento nunca seja inferior a 120 dias.
- - Proceder à limpeza e desinfecção com desinfetantes oficialmente aprovados de todas as partes dos estabelecimentos que possam ter sido contaminadas.

Se a infecção por *Brucella suis* biovar 2 for confirmada num único animal, o estatuto de indemnidade da doença pode ser recuperado após a obtenção de resultados negativos nas amostras colhidas, no mínimo, 3 meses após a remoção do animal.

#### **(c) Medidas de biossegurança e de redução dos riscos:**

Durante as investigações epidemiológicas, os operadores são confrontados com uma série de questões relacionadas com medidas e gestão de biossegurança, que também têm fins informativos e educativos. São abordados temas como a gestão de animais prenhes, a utilização de pastagens, o risco da partilha de equipamentos e o âmbito do contacto direto ou indireto com outras unidades epidemiológicas.

A notificação ao operador relativa às restrições sanitárias «sequestro» contém instruções relacionadas com a limpeza e desinfecção dos estábulos e áreas anexas e pontos de carregamento, dos materiais ou substâncias provenientes de animais ou que tenham estado em contacto com eles, bem como dos recipientes, utensílios e outros objetos utilizados pelos animais.

Após a descarga do animal no matadouro, sob a supervisão do inspetor sanitário, o veículo é limpo, lavado com água quente e desinfetado nas instalações de limpeza e desinfecção aprovadas pela DGAV.

#### **(d) O tipo de vacina(s) a utilizar e o regime de vacinação, se for caso disso:**

A vacinação não vai ser aplicada.

**(f) As medidas a aplicar no que diz respeito a populações animais adicionais, se for caso disso:**

Não relevante.

**(f) Derrogações a aplicar em conformidade com o artigo 19.o do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, se for caso disso:**

Não relevante.

**(g) Medidas coordenadas com outros Estados-Membros ou países terceiros, se for caso disso:**

Não relevante.

**7. Uma descrição da organização, da supervisão e dos papéis das partes envolvidas no programa de erradicação, incluindo pelo menos:**

**(a) Autoridades responsáveis pela coordenação e supervisão da execução do programa:**

A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) é a autoridade responsável pelo programa de controlo e erradicação e o seu serviço central, a Direção de Proteção Animal (DSPA), é responsável pela sua coordenação e monitorização.

Cinco Direções Regionais de Alimentação e Veterinária (DSAVR) do continente, serviços descentralizados da DGAV (Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve), monitorizam a implementação do programa, controlam as atividades de todos os veterinários autorizados a nível regional para garantir o programa, comunicam os dados à base de dados de saúde animal, atribuem o estatuto sanitário aos estabelecimentos e implementam restrições em caso de estabelecimentos positivos/infetados. A amostragem durante o abate sanitário é realizada pelo inspetor veterinário oficial.

**(b) Responsabilidades de todas as partes interessadas envolvidas:**

A maioria das atividades de campo deste programa é implementada por veterinários privados das Organizações de Produtores para a Sanidade Animal (OPSA), que anualmente apresentam programas sanitários para aprovação pelos serviços oficiais. Cada OPSA tem um ou mais veterinários responsáveis pela identificação dos animais, colheita de amostras de sangue, introdução de dados na base de dados de saúde animal e comunicação de todas as irregularidades aos serviços veterinários regionais.

Todos os laboratórios envolvidos são acreditados pelo organismo português de acreditação, denominado IPAC.

O Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P. (INIAV), é o laboratório nacional de referência que realiza amostragens oficiais para o diagnóstico da brucelose. Além disso, laboratórios privados, localizados em diferentes distritos, realizam RBT e CFT.

Os operadores e comerciantes têm a responsabilidade de proporcionar o acesso e os meios necessários para realizar as intervenções nos animais, cumprir as regras de identificação e circulação

dos animais, permitir o carregamento e transporte para abate dos animais seropositivos/infetados e cumprir as restrições de circulação e os períodos de despovoamento impostos, após o abate total. Os operadores têm direito a ser indemnizados pelo valor dos seus animais abatidos ou eliminados compulsivamente, se cumprirem as suas responsabilidades nos termos da legislação aplicável.

#### **8. Duração estimada do programa de erradicação:**

Atingir a indemnidade em 2028.

#### **9. As metas intermédias do programa de erradicação incluem pelo menos:**

##### **(a) A diminuição anual prevista do número de estabelecimentos infetados**

Região	Distrito	2024	2025	2026	2027	2028
Norte	Viana do Castelo	0	0	0	0	0
	Braga	0	0	0	0	0
	Porto	0	0	0	0	0
	Vila Real	0	0	0	0	0
	Bragança	1	0	0	0	0
Norte/Centro	Aveiro	0	0	0	0	0
	Viseu	0	0	0	0	0
	Guarda	0	0	0	0	0
Centro	Coimbra	0	0	0	0	0
	Castelo Branco	0	0	0	0	0
Centro/LVT	Leiria	0	0	0	0	0
LVT	Santarém	0	0	0	0	0
	Lisboa	0	0	0	0	0
LVT/Alentejo	Setúbal	0	0	0	0	0
Alentejo	Portalegre	0	0	0	0	0
	Évora	0	0	0	0	0
	Beja	0	0	0	0	0
Algarve	Faro	0	0	0	0	0

##### **(b) O aumento anual previsto do número de estabelecimentos indemnes de doença:**

O número esperado de estabelecimentos indemnes da doença é toda a população de ovinos e caprinos.